

Considerando que o MPF proporá Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) à parte investigada DALVO MIRA DA SILVA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (PA - OUT) a partir dos autos JF-AP-1023160-78.2023.4.01.3100-IP com relação a DALVO MIRA DA SILVA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do acordo e encaminhe-se os autos do PA - OUT à Central de Acordo de Não Persecução - CANP/NUCRIM para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 123, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a DALVO MIRA DA SILVA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais e,

Considerando a previsão inserida no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da mesma Lei Complementar;

Considerando a tramitação do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75 que apura possíveis danos ambientais decorrentes da criação de búfalos no antigo leito do Rio Araguari (área assoreada) e no interior da Reserva Biológica do Lago Piratuba;

Considerando o contido no Despacho nº 10240/2024 exarado nos autos do Inquérito Civil nº 1.12.000.000205/2017-75, especialmente o item 6.7. (doc. 182);

Considerando que o MPF proporá Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), nos termos do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85, à parte investigada DALVO MIRA DA SILVA.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento das tratativas para oferecimento e formalização de Termo de Ajustamento de Conduta a partir dos autos do Inquérito Civil nº IC - 1.12.000.000205/2017-75 com relação a DALVO MIRA DA SILVA, com prazo inicial de tramitação de 1 (um) ano.

Publique-se essa portaria.

Após autuação dos autos, providencie-se a minuta do termo e encaminhe-se os autos do PA - TAC à Central de Acordo de Não Persecução - CANP para as devidas providências.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 17/1ºOFÍCIO/PRM/TBT, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instaura Procedimento Administrativo para apurar o recebimento pelo Município de Tabatinga-AM do valor de R\$ 1.500.000,00, através da emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida ("emenda pix") do parlamentar Átila Lins, nº 16190003-2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, precipuamente em seu art. 8º, inc. II, que define o procedimento administrativo como o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras hipóteses a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições";

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar, nos autos da ADI 7.688-DF, Relator Min. Flávio Dino, em 19/08/2024, para determinar que as transferências especiais - "Emendas PIX" - somente sejam realizadas com o atendimento aos

requisitos constitucionais transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da CRFB), conforme regulamentação administrativa de competência constitucional do Poder Executivo (art. 84, incs. II e IV, da CRFB), e, nessa medida, também determinou a adoção de diversas medidas para garantir controle, fiscalização, transparência, rastreabilidade da aplicação de tais recursos;

CONSIDERANDO que corroborando a contrariedade dessas emendas a preceitos constitucionais, o Procurador-Geral da República também apresentou ADI (7695) no Supremo Tribunal Federal, cujo pleito liminar também foi referendado em Plenário, em parte, em 19/08/2024, para “reafirmar que a execução das transferências especiais (“emendas PIX”) fica condicionada ao atendimento dos requisitos constitucionais da transparência e da rastreabilidade (art. 163-A da Constituição), conforme decisão que proferi na ADI nº 7.688 e os fundamentos constantes na petição da PGR”;

CONSIDERANDO o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, que trata da proposta de trabalho a ser adotada pelos órgãos de execução do Ministério Público Federal em todo o território nacional, em função de liminares concedidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 7.688 e 7.695, destinada ao desenvolvimento de mecanismos de controle adequado de recursos públicos federais relativos às emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida - as chamadas “emendas pix”;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.13.001.000214/2024-48, autuada nesta Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM para apurar o recebimento pelo Município de Tabatinga-AM do valor de R\$ 1.500.000,00, através da emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida (“emenda pix”) do parlamentar Átila Lins, nº 16190003-2024;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar o recebimento pelo Município de Tabatinga-AM do valor de R\$ 1.500.000,00, através da emenda parlamentar individual impositiva sem finalidade definida (“emenda pix”) do parlamentar Átila Lins, nº 16190003-2024.

DETERMINO que:

a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial;

b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

e

c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-TAB-AM-00008934/2024 (Doc. 19).

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 70/PRE-AM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2998/2024/PGJ (SEI nº 2024.023159), de 1º de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES para atuar junto à 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, no período de 11.10.2024 a 14.10.2024, tendo em vista o afastamento (convocação) da promotora eleitoral da comarca, Dra. Priscilla Carvalho Pini.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71/PRE-AM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3048/2024/PGJ (SEI nº 2024.023903), de 05 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. VALBER DINIZ DA SILVA do cargo de Promotor Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, a contar de 31.10.2024.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. IGOR STARLING PEIXOTO ao cargo de Promotor Eleitoral da 65ª Zona Eleitoral - Manaus/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72/PRE-AM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3050/2024/PGJ (SEI nº 2024.024398), de 05 de novembro de 2024,